



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13955.000256/2007-64
Recurso nº 157.209 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente M. BORGES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/06/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

I - A não apresentação dos documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, quando solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, configura-se infração ao dever previdenciário formal, previsto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, impondo à lavratura do competente Auto-de-Infração;

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AUTO-DE-INFRAÇÃO RELEVÇÃO. ART. 291. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOLO. IRRELEVÂNCIA.

I - A relevação da multa antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, somente podendo ser negada pela ausência de observância dos requisitos previstos na legislação previdenciária; II - Tratando-se de infração a obrigação tributária acessória, e salvo estipulação expressa de lei em contrário, a penalidade correspondente não depende da existência dolo ou prejuízo para sua imposição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Rogério de Lellis Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **M. BORGES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente auto-de-infração, lavrado em razão da empresa ter deixado de apresentar a fiscalização os documentos mencionados no relatório da infração de fls. 12, dentre eles os livros diário e razão de 1996 a 2005, as folhas de pagamento do mesmo período, e outros.

Em seu recurso a empresa diz que foi solicitada a apresentação de vasta documentação, a qual não foi apresentação em razão do exíguo prazo concedido. Afirmar que solicitou dilação do prazo, mas não foi atendida, e tão logo reuniu os documentos mencionados colocou-os a disposição da autoridade fiscal, que preferiu lavrar a autuação. Afirmar assim, que não houve intenção alguma de ocultar da fiscalização os referidos documentos.

Alega que, que embora não tenha juntado a documentação aos autos, em razão das numerosas quantidades de páginas, está ela a disposição da fiscalização na sede da empresa, o que demonstraria que teria corrigido a falta, fazendo jus ao benefício da relevação da multa, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado pela fiscalização da extinta SRP, em face da empresa autuada não ter apresentado durante a ação fiscal, mesmo que intimada a tanto, os documentos indicados no relatório da infração de fls. 12, dentre eles os livros diário e razão de 1996 a 2005, as folhas de pagamento do mesmo período, e outros.

Na esteira desse ideal, convêm deixar firmado que o dever tributário formal inobservado pela empresa autuada no caso dos presentes autos, encontra previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 33: *omissis*

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou de forma clara e precisa que a empresa esta obrigada, quando solicitados pela fiscalização, a apresentar todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Com efeito, no caso em análise, e como bem vimos, a empresa auditada deixou de apresentar a autoridade lançadora os Livros Diário e Razão mencionados pela autoridade lançadora bem como as folhas de pagamentos, mais do que justificando, impondo a ela a lavratura da autuação ora questionada, como determina o art. 142 do CTN.

O contribuinte sustenta que não teria havido qualquer intenção em omitir da autoridade fiscal os documentos mencionados, que teria sido apresentado já ao fim da auditoria fiscal, o que em nada pode lhe ajudar.

Sem embargos, tem-se uníssono que a responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta à certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório, independente da ocorrência ou não de lesão ou prejuízo, ou mesmo da intenção do agente.

O Código Tributário Nacional, no dispositivo legal acima mencionado, portanto, consagra a responsabilidade objetiva frente à inobservância de um dever tributário

formal, autorizando apenas a legislação ordinária, a possibilidade de versar sobre o elemento volitivo, como condicionante na aplicação da penalidade correspondente. Não havendo disposição legal nesse sentido, como neste caso, nada há que se perquirir sobre eventual intenção do agente, ou mesmo efetividade da sua conduta.

Assim é que representando prejuízo ou não, havendo dolo ou não, o simples fato de ter sido constatado o desapego às normas previdenciárias que instituem as obrigações acessórias, o Auditor Fiscal está obrigado, por força do art. 142 do CTN, a impor a respectiva penalidade, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Quanto à solicitação de relevação da multa aqui imposta, vale lembrarmos que existia previsão expressa do § 1º do art. 291 do RPS nesse sentido, o qual assim gizava:

Art. 291. omissis

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada à infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Reconheço que o Regulamento da Previdência Social, por meio do dispositivo legal em apreço, não conferia uma mera faculdade ao contribuinte, mas sim um verdadeiro direito subjetivo público, oponível ao próprio ente tributante, garantindo o aceso ao benefício, desde que observadas às condições legais.

Nesse sentido, exige o RPS que a relevação da multa somente pode ser deferida quando o contribuinte for primário, formular pedido no prazo de defesa, corrigir a falta e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

No caso em tela, embora a recorrente tenha feito o pedido em defesa, mesmo afirmando que teria disponibilizado a documentação, deveria, ainda que seja vasta, tê-la juntado aos, de forma que não demonstrou que teria corrigido a falta em tempo necessário para obter a solicitada relevação, de forma que não preenche, objetivamente, os requisitos necessários para o benefício fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Rogério de Lellis Pinto.

Processo nº 13955.000256/2007-64
Acórdão n.º **2402-01.369**

S2-C4T2
Fl. 129
